



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

I - A Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria Federal, ambos no Estado do Paraná, apresentam pedido de reconsideração da decisão proferida no SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000, que reconheceu a ausência de imunidade tributária aos entes da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Alegam, em síntese, que a negativa de fornecimento de certidões de interesse da União e de suas autarquias inviabilizará a adoção no tempo adequado de medidas administrativas e judiciais pelos órgãos de representação daqueles entes na persecução de créditos, com comprometimento à recomposição do erário.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800-1, admitiu a fixação de isenção relativa ao serviço notarial, mediante lei federal, com fundamento no artigo 236, §2º, da Constituição da República.

Além disso, informam que tramita perante aquele Tribunal Superior a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 194, na qual se discute a recepção pela Constituição dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 que prevê a isenção da União no pagamento de custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de registros de títulos e documentos.

Por esses fundamentos, requerem a reconsideração da supracitada decisão proferida no SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000 ou a expedição de recomendação geral àquelas serventias do foro extrajudicial para que deixem de exigir o pagamento de custas e emolumentos para o fornecimento de certidões de interesse da União, suas autarquias e fundações até o julgamento daquela ADPF.

II - A decisão objeto do pedido de reconsideração tem o seguinte teor:

“Neste expediente eletrônico o Diretor do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS consulta esta Corregedoria da Justiça quanto a incidência de emolumentos nos casos da prática de atos notariais requeridos por órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

II – É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) – DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS – INADMISSIBILIDADE – VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA – RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS ([ADI1378-ES](#), j. 30.11.1995, pleno, DJ de 30.5.1997, rel. min. Celso de Mello. (medida cautelar). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto. → [ADI1378-ES](#), j. 13.10.2010, DJ de 9.2.2011, rel. min. Dias Toffoli).

Também é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de multa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto”. (Precedentes: RE nº 424.227, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10/09/04; RE nº 253.394, Primeira Turma, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 11/04/03; e AI nº 458.856, Primeira Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 20/04/07).

Por consequência, não há imunidade tributária em relação aos emolumentos para os entes públicos integrantes da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, salvo os casos de expressa previsão em Lei Estadual quanto à não incidência de emolumentos a um desses entes públicos federados, referidos entes públicos deverão, de igual sorte, efetuar o pagamento dessas taxas pois não estão albergados por hipótese de isenção.

A respeito da competência do Estado-membro para legislar sobre emolumentos, confira-se os seguintes julgados daquela Suprema Corte:

“Emolumentos – taxa – natureza jurídica. 1) – CUSTAS – EMOLUMENTOS – ISENÇÃO. Ao primeiro exame, não se apresenta com relevância jurídica maior articulação sobre a impertinência de Estado-membro dispor sobre isenção do pagamento de emolumentos, fazendo-o relativamente ao registro de atos constitutivos de entidades beneficentes de assistência social declaradas de utilidade pública. Competência concorrente prevista no artigo 24, inciso II, da Constituição Federal, exsurto, em face da norma geral prevista no artigo 236, § 2º, a possibilidade de os Estados exercerem a competência legislativa plena. → [ADI 1624-MG](#), j. 25.6.1997, Pleno, DJ de 14.12.2001, rel. min. Marco Aurélio. 2) – CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. → [ADI 1624-MG](#), j. 8.5.2003, Pleno, DJ de 13.6.2003, rel. min. Carlos Velloso”.

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 174/1994 do Estado do Amapá. Isenção de emolumentos. Natureza tributária de “taxa”. Tributo estadual. 3. Alegação de ofensa ao art. 22, XXV, da Constituição Federal. Inocorrência. Diploma normativo que concede isenção de emolumentos não ofende competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta julgada improcedente” (ADI nº 1.148, DJe de 26.11.2015 – Rel. Min. Gilmar Mendes).

Caberá, portanto, estrita observância a legislação estadual que dispõe sobre o regimento de custas (Lei Estadual nº 6.149/70 e suas respectivas alterações)”.

Conforme exposto naquela decisão, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa de modo que não incide a hipótese de imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 151, II, da Constituição da República veda à União “*instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*”, de modo que, em face desta vedação às isenções heterônomas, ressaltou-se, na decisão recorrida, a necessidade de estrita observância à legislação estadual que dispõe sobre o regimento de custas (Lei Estadual nº 6.149/70 e suas alterações) ao enfrentar as questões relativas às isenções de emolumentos.

Mas a resposta à consulta formulada pela diretoria do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário constitui-se, tão somente, em referência imediata sobre o tema para aquela unidade – que possui lei própria prevendo isenção da taxa ali criada (“taxa do FUNREJUS”) aos “*órgãos públicos federais, estaduais e municipais*” (item 19 da Lei Estadual nº 12.216/98) – sem o exaurimento, portanto, de todas as questões sobre o tema.

No caso específico da União, o Decreto-Lei nº 1.537, de 1977, estabelece a isenção de pagamento de emolumentos nos seguintes termos:

“Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

Art. 3º - A isenção de que tratam os artigos anteriores estende-se à prática dos mesmos atos, relativamente a imóveis vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB) e às operações de dação em pagamento, de imóveis recebidos pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 4º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

No âmbito das Corregedorias de Justiça dos Estados o entendimento a respeito da recepção do Decreto-Lei nº 1.537/77 é controverso, conforme se vê das seguintes decisões e atos normativos:

“APELAÇÃO. SERVIÇO REGISTRAL. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM FAVOR DO INCRA. PRETENSÃO BASEADA NOS ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO -LEI Nº 1.537/77 C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.110/70. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE

A DÚVIDA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE PRELIMINAR DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELO DESPROVIMENTO DO APELO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRATANDO-SE DE TRIBUTO ESTADUAL, O ENTE POLÍTICO COMPETENTE PARA CONCEDER A ISENÇÃO É O ESTADO, VEDADO À UNIÃO FAZÊ-LO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 151 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (TJ-RJ – Conselho da Magistratura – Processo: 0014310-39.2011.8.19.0028 – j. 18.03.2015).

“CGJ|SP: Tabela de Notas – Cobrança de emolumentos pelos serviços prestados a pedido da Fazenda Nacional – Ausência de isenção – Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça

Processo nº 2014/24770 – Piracicaba– PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Partes: 1º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE PIRACICABA e OUTROS (65/2014-E)

Tabela de Notas – Cobrança de emolumentos pelos serviços prestados a pedido da Fazenda Nacional – Ausência de isenção – Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo por meio do qual a Fazenda Pública toma a trazer à tona pedido para que seja isenta do pagamento de quaisquer emolumentos nos serviços prestados, a seu requerimento, pelos Tabelionatos de Notas.

Baseado em entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça, o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido, citando precedentes.

Passo a opinar.

A questão não é nova e a Corregedoria Geral da Justiça tem entendimento firmado sobre o tema. Dessa forma, permito-me repetir os termos do parecer proferido no processo CG 52.164/2004, que, por sua vez, seguiu a esteira do processo CG 382/2004:

‘Em que pesem os argumentos expendidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se verifica, no caso, razão jurídica para reconsideração da decisão proferida por esta Corregedoria Geral da Justiça no Processo CG nº 382/2004 ou para revisão do posicionamento aqui seguido na matéria.

Com efeito, nos termos do art. 236, § 2º, da Constituição de 1988, compete à lei federal estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. As

normas gerais em questão foram estabelecidas pela Lei nº 10.169/2000, segundo a qual ‘Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei’.

Assim, dispôs o legislador federal, no exercício da sua competência legislativa para edição de normas gerais, competir aos Estados e ao Distrito Federal, a disciplina concernente ao valor dos emolumentos.

No Estado de São Paulo, tal disciplina normativa sobreveio com a edição da Lei Estadual nº 11.331/2002, que estabeleceu, no art. 2º, serem contribuintes dos emolumentos as pessoas físicas ou jurídicas utilizadoras dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro, abrangendo, indiscriminadamente, pessoas jurídicas de direito público e privado.

Com relação à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias, trouxe a lei estadual regra específica, no art. 8º, caput, concernente à isenção do pagamento de parcelas dos emolumentos, destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, mantendo, porém, a obrigação de tais entes pagarem a parcela de interesse das serventias extrajudiciais.

Registre-se que esse é o conjunto de normas atualmente em vigor, não se aplicando à matéria o Decreto-lei federal nº 1.537/1977.

A propósito, cumpre reafirmar, na esteira da decisão proferida por esta Corregedoria Geral da Justiça, com base no parecer da Meritíssima Juíza Auxiliar, Dra. Fátima Vilas Boas Cruz, ora em questão, que a remuneração dos serviços notariais e de registro tem natureza tributária, configurando taxa remuneratória de serviço público, de competência estadual. Bem por isso, somente o ente político competente para a imposição do tributo – no caso, o Estado de São Paulo – tem competência para estabelecer isenções, circunstância que afasta a incidência do art. 1º do aludido Decreto-lei federal nº 1.537/1977.

Merece transcrição, no ponto, o seguinte trecho do referido parecer da Meritíssima Juíza Auxiliar desta Corregedoria:

‘O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.537/77 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que afronta diretamente o princípio federativo, ao instituir isenção sobre tributo estadual.

A União somente pode estabelecer regras gerais sobre os emolumentos devidos a título de prestação de serviço público, o que foi feito pela Lei nº 10.169/00, mas jamais está autorizada a decretar isenções sobre tributo estadual.

Nesse sentido:

‘À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades’ (Adin 1624/MG, 08/05/03).

A lei estadual de nº 11.331/02 estabeleceu isenção à União apenas quanto ao pagamento das parcelas dos emolumentos destinados ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, mas não a isentou quanto ao pagamento da remuneração dos serviços das serventias extrajudiciais prestados.

Como foi decidido na Adin nº 2.301-2, RS, citando a lição de Roque Antonio Carraza: ‘as leis isentivas não devem se ocupar de hipóteses estranhas à regra matriz do tributo, somente podendo alcançar fatos que, em princípio, estão dentro do campo tributário da pessoa política que as edita. Só se pode isentar o que se pode tributar. Quando não há incidência possível (porque a Constituição não a admite), não há espaço para a isenção.’ (fls. 07 a 12).

Portanto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência sugere que seja mantido o entendimento a respeito da impossibilidade da isenção pleiteada.

CONCLUSÃO. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, mantenho o entendimento no sentido da impossibilidade de isenção, pleiteada pela Fazenda Nacional, para o pagamento de emolumentos nos serviços prestados pelos Tabeliães de Notas” (TJ-SP - Des. Hamilton Elliot Akel - Corregedor da Justiça - j. 12.03.2014).

“Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, e subscrito pelo Procurador Geral daquele Município, Dr. Joaquim Lúcio Melo Freitas – OAB/CE nº. 18.419 –, objetiva a sua orientação no sentido da possibilidade da isenção da Fazenda Pública municipal quanto ao recolhimento de custas e emolumentos perante os Ofícios Cartoriais.

Aduz, ainda, que a dúvida gravita acerca da isenção quanto à emissão de certidões (relação imobiliária e registro de propriedade), autenticação (documentação, reconhecimento de firma), registro (inaugural e averbação), dentre outros, conforme se depreende à fl. 02. Requer, ao final, orientação com vistas a proceder

junto aos tabelionatos locais. Instada a se manifestar, a auditoria desta Casa Censora encaminhou os autos à Divisão de Arrecadação do Egrégio Tribunal de Justiça/CE para melhor exame da matéria, a qual, através do Memorando nº. 259/2013 – SEFIN, informa a excepcionalidade acerca da isenção em estudo (fls. 16/17).

A assessoria jurídica desta Corregedoria-Geral manifestou-se pela não incidência da isenção de custas e emolumentos cartoriais pela Fazenda Pública Municipal, nos termos fixados no Parecer nº. 05/2014/CGJ-CE.

Os autos ascenderam-me em conclusão (fl. 18).

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de isenção da Fazenda Pública municipal quanto ao recolhimento de custas e emolumentos perante os Ofícios Cartoriais.

Nesse ínterim, pondero que em que pese a vasta discussão jurisprudencial acerca da isenção de custas e emolumentos judiciais pela Fazenda Pública, o caso em testilha trata daquelas taxas de índole privada, provenientes dos serviços notariais. Conforme consignado no Parecer nº.05/2014, determinadas taxas não estão no rol da exclusão do crédito tributário – aquele em que os notários e registradores não receberão emolumento algum – na medida do que disciplina a Lei nº. 8.935/94 (Lei dos Cartórios).

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, APROVO o parecer retro.

Notifique-se o douto consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão. Após as comunicações e notificações de praxe, ARQUIVEM-SE” (TJ-CE - Corregedoria da Justiça - Ref. 8501045-66.2013.8.06.0026 - decisão de 10.04.2014).

“AVISO Nº 42/CGJ/2013

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, prevê que a União é isenta do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro ali expressos;

CONSIDERANDO que o art. 20, inciso IV, da Lei estadual nº 15.424, de 30/12/2004, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, prevê a isenção de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária para a prática de atos notariais e de registro “de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

CONSIDERANDO, ainda, que a questão referente à concessão de isenção de custas e emolumentos aos entes integrantes da Administração Pública da União foi objeto de inúmeras consultas formuladas nesta Casa;

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido nos autos do Processo nº 62306/CAFIS/2013,

AVISA a todos os magistrados, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais, bem como a quem mais possa interessar, que a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse, consoante preceitua o art. 20, inciso IV, da Lei estadual nº 15.424/2004 c/c o Decreto-Lei nº 1.537/1977.” (TJMG - Des. Luiz Audebert Delage Filho - Corregedor-Geral da Justiça - 28.08.13).

Cite-se, ainda, o Ofício Circular nº 111/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça do Mato Grosso do Sul quanto à aplicabilidade das isenções previstas no Decreto-Lei nº 1537/77.

(http://www.anoregmt.org.br/arquivos/8081/08081_05992_00001.pdf).

Essa controvérsia a respeito da recepção do Decreto-Lei nº 1.537/77 pela Constituição Federal de 1988 motivou a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 194 perante o Supremo Tribunal Federal, que encontra-se pendente de julgamento, sem concessão de medida liminar, ao que consta da movimentação processual dessa ação no sítio eletrônico do STF. Ainda que houvesse liminar, cabe destacar que seus efeitos limitar-se-iam aos processos judiciais em curso, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99.

Quanto à recepção do Decreto-Lei nº 1.537/77 pela Constituição Federal vigente, que deve ser enfrentada por esta Corregedoria da Justiça, em face do pedido da União, deve-se observar, primeiramente, o que dispõe o §2º do artigo 236 da Constituição Federal:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a [responsabilidade civil](#) e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a [fiscalização](#) de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro” (grifamos).

Indaga-se, portanto, se o Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado com status da Lei federal referida no supracitado §2º do artigo 236, à exemplo de parcela da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Em recente decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão, no Recurso Especial nº 1.626.445-SE o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a recepção do Decreto-Lei nº 1.537/77. Confira-se:

“Trata-se de recurso especial interposto pela [UNIÃO](#), com fundamento no art. [105, III, a](#), da [Constituição Federal](#), em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda na qual se pretendia ver reconhecido o direito da ora recorrente à isenção dos valores relativos aos emolumentos cartorários, nos moldes previstos no Decreto-lei n. [1.537/77](#), deu provimento à apelação para anular a sentença e, no mérito, julgou improcedente o pedido. O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA FORMAL. CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS EM FAVOR DA [UNIÃO](#). ARTS. [1º](#) A [3º](#) DO DECRETO-LEI [1.537/77](#). NÃO RECEPÇÃO PELA [CONSTITUIÇÃO](#) DE 1988. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. [97](#) DA [CARTA MAGNA](#). NORMA ANTERIOR À ATUAL [CONSTITUIÇÃO](#). ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Apesar de não possuir personalidade jurídica, o cartório ostenta a capacidade para estar em Juízo, por tratar-se de pessoa formal e não ser exaustivo o rol do art. [12](#) do [Código de Processo Civil](#). Não há, portanto, que se falar em carência da ação e extinção do processo sem resolução do mérito. Anulação da sentença que se impõe. Julgamento do mérito nos termos do art. [515, § 3º](#), do [Código de Processo Civil](#).

II - A controvérsia cinge-se em saber se os arts. [1º](#) a [3º](#) do Decreto-lei [1.537/77](#), que isentam a [União](#) do pagamento de custas e emolumentos cartorários, foram recepcionados pela [Constituição Federal](#) de 1988. No caso concreto, busca-se identificar se a [União](#) estaria isenta do pagamento das custas necessárias à incorporação, ao seu patrimônio, de imóvel situado no município de Pacatuba.

III - A competência legislativa para fixação do valor dos emolumentos cobrados pelos cartórios é, em regra, dos Estados-membros, tocando à [União](#) o estabelecimento, nos termos do art. [236, § 2º](#), da [Constituição](#), de normas gerais (lei nacional), as quais consistem em diretrizes para o legislador estadual.

IV - A instituição de isenção em favor de ente político determinado (no caso, a [União](#)) e suas autarquias, pelo Decreto-lei [1.537/77](#), configura lídima lei especial (lei federal) e, portanto, encontra-se fora da competência legislativa constante do art. 236, § 2º, da Lei Básica.

V - Conquanto ainda esteja pendente de julgamento o RE 660.968/RS (com repercussão geral reconhecida), os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal apontam para a direção de que não se exige a observância da cláusula de reserva de plenário na declaração de incompatibilidade entre textos normativos editados sob a égide de constituições anteriores e a [Constituição Federal](#) de 1988.

VI - Apelação provida para, em se reconhecendo a capacidade processual e, de conseguinte, a legitimidade passiva da serventia apontada como ré, invalidar a sentença e, na forma do art. [515, § 3º](#), do [CPC](#), julgar improcedente o pedido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 277-279).

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação ao art. [1022](#), II, do [CPC](#), sustentando a nulidade do acórdão recorrido, já que a despeito da oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas.

Afirma, no mérito, afronta ao art. [1º](#) do Decreto-Lei n. [1.537/77](#), pois, considerando que tal norma foi recepcionada pela [Constituição Federal](#), a [União](#) é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários.

Em contrarrazões (fls. 382-395), o recorrido alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois, tratando-se de serventia extrajudicial, não possui personalidade jurídica para ser demandado. No mérito, afirma que a [União](#) não deve ser isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, uma vez que o Decreto-Lei [1.537/77](#) não foi recepcionado pela [Constituição Federal](#).

É o relatório. Decido.

De início, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do recorrido suscitada em sede de contrarrazões não há como prosperar. Com efeito, considerando o inconformismo do demandado, deveria o próprio Cartório recorrer da decisão neste ponto que lhe foi desfavorável, manifestando embargos de declaração, ou mesmo recurso especial direto a esta Corte. Não o fazendo, ocorreu a preclusão consumativa da matéria, e, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, não poderá suscitá-la agora em contrarrazões.

Feitas essas observações, quanto à apontada violação ao art. [1.022](#), II, do [CPC/2.015](#), verifico que a recorrente, em suas razões de apelo extremo, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido teria sido omissivo na apreciação de dispositivos legais, sem, contudo, explicitar quais questões não teriam sido apreciadas pela Corte de origem e a importância de sua apreciação

para o correto deslinde da controvérsia. Agindo assim, a fundamentação da alegada violação ao art. [1.022](#), II, do [CPC/2015](#) mostrou-se deficiente, atraindo a incidência, no ponto, da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. [535](#), II, DO [CPC](#) NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

[...] 2. A parte agravante sustenta que o art. [535](#), II, do [CPC](#) foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, indicando apenas os dispositivos constitucionais sobre os quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, sem demonstrar a relevância deles para o julgamento do feito. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.387/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015).

RECURSO FUNDADO NO [CPC/73](#). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. [535](#), II, DO [CPC/73](#). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. [97](#), [99](#), [100](#), I, e [113](#), § 2º, do [CTN](#). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE PORTARIA E DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...].

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. [535](#) do [CPC](#) se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 771.689/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 09/08/2016, DJe 25/08/2.016).

Todavia, no mérito, merece ser reformado o acórdão recorrido porquanto está em dissonância com a orientação firmada no âmbito da 1ª e da 2ª Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, no sentido de que o art. [1º](#) do Decreto-Lei n. [1.537/77](#) isenta a [União](#) “do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos”. Vejam-se, a propósito, os julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DA [UNIÃO](#) AO PAGAMENTO DE DESPESAS CARTORÁRIAS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 1537/77.

1. O art. [1º](#) do Decreto-Lei n.º [1.537/77](#), isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, relativos às solicitações feitas pela [União](#). Portanto, por disposição expressa de lei, a [União](#) é isenta do pagamento de custas e emolumentos aos cartórios de registros de imóveis, não havendo que se falar em ressarcimento das despesas ao final da demanda.

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1511069/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/08/2.016, DJe 12/08/2.016).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA [UNIÃO](#) AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. [1º](#) do Decreto-Lei n.º [1.537/77](#), a [União](#) é isenta "do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos".
2. Conforme estipula o art. [31](#) da Lei n.º [4.229/63](#), ao DNOCS "serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".
3. A conjugada inteligência dos aludidos dispositivos legais impede, em relação ao DNOCS, o condicionamento do registro de sentença proferida em demanda expropriatória ao recolhimento de custas e emolumentos.
4. Recurso especial provido.

(REsp 1406940/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Data de Julgamento 17/03/2015, DJe de 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. DNOCS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. REGISTRO DE TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO DE IMÓVEIS OBJETO DE EXPROPRIAÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Maria do Socorro Leite Pinheiro, ora agravante, titular de Ofício de Notas e Registro, contra ato do MM. Juiz da 15ª Vara Federal do Ceará, que determinou que ela proceda à transcrição de sentença proferida em ação expropriatória movida pelo Dnocs, sem a cobrança dos emolumentos relativos ao serviço a ser prestado.
2. O Tribunal a quo concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer à impetrante o direito ao recebimento dos emolumentos.
3. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, que bem analisou a questão: "4. o cerne da lide cinge-se a exigência ou não de isenção do DNOCS quanto ao pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios para o registro de imóveis desapropriados. 5. Com efeito, o art. [1º](#) do Decreto-Lei n.º [1.537/77](#) isenta a [União](#) do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que esta isenção é extensiva às autarquias, como se verifica no seguinte julgado" (fls. 202-205, grifo acrescentado).
4. Enfim, a jurisprudência do STJ entende que o Dnocs, é isento de pagamento de custas e emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis objeto de expropriação.
5. No mais, acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1519793/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento 02/08/2015, DJe de 05/08/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DO DOMÍNIO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS E EMOLUMENTOS PELO DNOCS. DECRETO-LEI [1.537/77](#). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual o DNOCS, ora agravado, é isento de pagamento de custas e emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis objeto de expropriação.
2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1372605/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/11/2014, DJe 18/11/2015).

Neste panorama, aplicável à espécie o enunciado da súmula 568/STJ, in verbis:

O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no art. [932](#), III, do [CPC](#) c/c o art. 255, § 4º, III, do RI/STJ, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, acolhendo o pedido da [União](#) na ação originária.

Diante do princípio da sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao advogado da recorrente.

Como o proveito econômico é irrisório e o valor da causa é baixo, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 2º, I a IV, c/c §§ 3º e 8º, do CPC/2015, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Publique-se. Intimem-se” (DJE de 07.10.2016).

O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou a respeito da recepção do Decreto-Lei nº 1.537/77 pela Constituição Federal de 88, mas conforme mencionou a douta Procuradoria-Geral da República em parecer apresentado na ADPF nº 194, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800, em que foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 9.534/97, que estabeleceu a gratuidade de registro de nascimento e assentamento de óbito, assim como das primeiras certidões respectivas, o Ministro Cezar Peluso louvou-se do referido §2º do artigo 236 da Constituição Federal: *“Essa norma, que dá competência à lei para disciplinar a matéria de emolumentos, para mim é suficiente para reconhecer a constitucionalidade plena dos dois dispositivos atacados”* (DJe de 28.09.07).

Essas decisões judiciais são fundamentos suficientes, até a superveniência do julgamento definitivo da ADPF nº 194, para não se negar a vigência ao Decreto-Lei nº 1.537/77, vedando-se a cobrança de emolumentos aos entes da administração pública direta e indireta da União, nos termos dos artigos 1º a 3º daquele diploma.

Tal medida, que encontra respaldo na jurisprudência citada, estabelece uma interpretação uniforme sobre o tema aos notários e registradores do Estado do Paraná, que resguarda o interesse público, porquanto deixa de onerar a Fazenda Pública Federal, em especial nos atos preparatórios para a persecução de seus créditos, com fundamento em lei vigente desde 1977.

Esse posicionamento será revisto na hipótese de interpretação diversa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 194, cuja eficácia da decisão vinculará esta Administração.

II - Do exposto, complemento a decisão proferida no SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000, em face das questões apresentadas pela União, para determinar a expedição de ofício-circular aos notários e registradores do Estado do Paraná, com cópia desta decisão, para que se abstenham de cobrar emolumentos da União, nos termos dos artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 1.537/77;

III - Cientifique-se os requerentes desta decisão;

VI - Encaminhe-se, via mensageiro, cópia desta decisão ao Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, aos doutos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e Assessores Correicionais;

V - Após, encerre-se.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Marques Cury, Corregedor**, em 21/10/2016, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **1461360** e o código CRC **516229EC**.